



ANÁLISE DO RECURSO

Recorrente: Patrícia Santos de Jesus.

A candidata apresentou recursos contra indeferimento de sua inscrição pela comissão especial do processo de escolha, que fundamental a ausência de documento previsto no item 3.3 do edital 01/2023, "O candidato servidor público municipal deverá comprovar, no momento da inscrição, a possibilidade de permanecer à disposição do Conselho Tutelar".

Considerando as dimensões do Estado Democrático de Direito e o direito, e o princípio da igualdade, entende-se que a candidata poderá participar do processo de escolha ao Conselho Tutelar.

Contudo, considerando que a **candidata é servidor pública**, concursada na função de auxiliar de desenvolvimento infantil, deve-se ater as regras contidas na **Lei Complementar 95/2008**, que disciplina as regras sobre as licenças e afastamentos.

Diferentemente dos mandatos eletivos para o legislativo e executivo, as leis municipais definem as regras para servidores concorrem a estas funções, conforme disciplina o art. 142 da Lei Complementar do Município de Apiúna/SC. O Conselho Tutelar é regido por processo de escolha, pela população local de caráter não obrigatório, portanto não se enquadra nesta categoria de mandato eletivo. Ao analisar a Lei Complementar 95/2008, encontra-se o **art. 137** que prevê as licenças para tratamento de interesses particulares, ao qual se destaca:



Art. 137. **A critério da Administração**, poderá ser concedida ao servidor que não esteja em estágio probatório, licença para o tratamento de interesses particulares, **pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser prorrogado por igual período.**

§ 1º **requerimento deve definir o tempo que o servidor pretende afastar-se e, caso concedida a licença,** só poderá retornar antes do prazo previsto mediante pedido de retorno de afastamento, sendo que compete à Administração avaliar a conveniência e a viabilidade do retorno antecipado.

§ 2º Não se concederá a licença prevista neste artigo ao servidor que esteja respondendo a processo disciplinar.

§ 3º Em caso de comprovado interesse público, a licença poderá ser suspensão, devendo o servidor reassumir o exercício, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 5º Finda a licença e o servidor não retornando, os dias não trabalhados serão considerados como falta ao serviço.

§ 6º É condição para a contagem de tempo para aposentadoria, a comprovação do recolhimento da seguridade social, como empregado ou autônomo, do período que ficou afastado.

§ 7º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Portanto, o CMDCA entende que deve ser garantido o direito de se inscrever no processo de escolha do Conselho Tutelar, mas caso seja eleita a candidata dependerá de anuência e liberação da administração pública conforme prevê a lei municipal, ou em outra hipótese requerer a exoneração da função pública ao qual tomou posse por concurso público.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Apiúna

Rua Joinville, 30, 2º andar, Centro, CEP 89135-000, Apiúna/SC

e-mail: cmdca@apiuna.sc.gov.br – Fone 47 3306 2125



Nestes termos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, **deferre** o pedido da candidata Patrícia Santos de Jesus a prosseguir nas etapas do processo de escolha ao cargo de Conselheiro Tutelar e que, caso venha ser eleita, compete a administração pública a liberação ou não da candidata ao exercício função de conselheira tutelar.

Apiúna, 14 de julho de 2023.


Juliana Damásio dos Reis
Presidente do CMDCA de Apiúna